

Publique - se inclui - se em
pauta por CINCO sessões

04/12/91

CARLOS APOLINÁRIO - President

PROJETO DE LEI Nº 1110, DE 1991

PROTÓCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.
9557 de 5/12/1991
Autuado c/ 02 fôhas
Ass. *[Signature]*

DETERMINA QUE A ROUPA DE USO HOSPI-
TALAR SEJA LAVADA NOS PRÓPRIOS HOS-
PITAIS, CASAS DE SAÚDE E POSTOS DE
ATENDIMENTO DA REDE PÚBLICA ESTADUAL.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

FLS. N.º 01
PROC. 9557

Artigo 1º - Toda roupa de uso hospi-
talar deverá ser lavada nos próprios Hospitais, Casas de Saú-
de e Postos de Atendimento da Rede Pública Estadual.

Artigo 2º - As instituições que não
possuírem serviço de lavanderia próprio deverão realizar este
tipo de trabalho na entidade hospitalar mais próxima adequada
para tal finalidade.

Artigo 3º - Toda a roupa a ser trans-
portada para lavagem fora da Instituição de origem será cuida-
dosamente acondicionada e acompanhada por um funcionário do lo-
cal de procedência.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vi-
gor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em
contrário.

J U S T I F I C A T I V A

Atualmente, com a série de doenças
contagiosas presentes no nosso dia a dia, todo cuidado é pouco.

Não se pode descartar o fato notório
que a roupa já utilizada nos hospitais públicos trazem consigo
possibilidade elevada de contaminação.

-segue-

ENTREGUE À MESÁ EM:

3 DEZ 1346 16637

FLS. N.º *957*
PROC. *957*

fls. 2

Por outro lado, não entendemos a eventual necessidade de se mandar essa roupa para lavanderias particulares, visto que a maior parte dos nosocômios públicos da rede estadual possuem esse tipo de serviço.

Finalmente, convém lembrar que muitas lavanderias particulares misturam com as roupas hospitalares contaminadas guardanapos de restaurantes, lençóis de hotéis e toda uma gama de peças que passam a se tornar veículos potenciais de contaminação caso a concentração de sabão e saponáceos na água, ou o calor da estufa, não seja suficientemente grande.

Sala das Sessões, em *3.12.91*



Deputado AFANASIO JAZADJI

Divisão de Ordenamento Legislativo

Esta proposição contém

L alterações

SDC,

4/12/91

Chefe de Seção

Divisão de Ordenamento Legislativo
SEÇÃO DE EXPEDIENTE
Publicada no "DIÁRIO OFICIAL"
DE *5/12/91*

nos termos do inciso 3.º Parágrafo único do artigo 152 da VI
consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em
suas mesas de correspondência nºs 316ª à 324ª sessões
ord. (de 6, 12, 18 e 19/91), no tendo
sido recebido o substitutivo,
que se encontra juntado às fls. de nºs _____ a _____

D. O. L. 13/ dezembro, 91
[Signature]

As Comissões de:
I) Constituição e Justiça;
II) Saúde e Higiene;
-
-
-
13/ dezembro, 1991
CARLOS APOLINÁRIO - Presidente

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES
ENTRADA
EM 28/01/1992
[Signature]

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ENTRADA
EM 3/12/1992
[Signature]

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO
-o Senhor Dep. Touche & Pombal
com prazo para devolução dentro de 10 dias
06/12/1992
Presidente

JUNTADA
-que juntada parecer do
relator
com 01 fls. numeradas a partir
de 03
S.C. 24/2/1992
[Signature]
SECRETÁRIO DE COMISSÃO